

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO I

J96

Justiça Social e Direito do Futuro I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Larissa Azevedo Mendes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-961-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRESIDÁRIO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

THE BANKRUPTCY OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM AND ITS RELATIONSHIP WITH THE LABELING THEORY

Maria Laura Machado Bizzo ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

Esse trabalho visa a explorar os significados e aplicações da teoria do etiquetamento, paralelamente a outras teorias criminalistas que possam ajudar na compreensão desse conceito. Além disso, procura relacionar essa problemática social com a falência do sistema carcerário no Brasil que, devido à superlotação e ao alto índice de reincidência criminal dentro das próprias instituições presidiárias, causou sua própria ruína e não é capaz de reinstitucionalizar o ex-condenado.

Palavras-chave: Etiquetamento, Sistema carcerário, Falência

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to explore the meanings and applications of labeling theory, in parallel with other criminal theories that can help understanding this concept. Furthermore, it seeks to relate this social problem with the failure of the prison system in Brazil which, due to overcrowding and the high rate of criminal recidivism within the prison institutions themselves, caused its own ruin and is not capable of reinstitucionalizing the ex-convict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labeling, Penitentiary system, Bankruptcy

¹ Graduanda em direito na modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema carcerário tem como objetivo a punição e a ressocialização daquele indivíduo que cometeu um crime. No entanto, o segundo objetivo não é realizado de maneira eficaz em países com o índice de criminalidade muito altos, como o Brasil e os Estados Unidos, o que caracteriza sua falência. Para justificar tal problemática, os pensadores estadunidenses Erving Goffman, Edwin Lemter e Howard Becker (1960) elaboraram uma teoria criminalista denominada *Labeling approach*.

Essa visão acerca do sistema penal consiste na ideia de que há um etiquetamento social que relaciona a criminalidade a determinadas classes sociais. A partir desse estigma proporcionado, ocorre uma superlotação nas cadeias brasileiras devido às inúmeras penas atribuídas de forma preconceituosa e, além disso, a reinserção do presidiário na sociedade é dificultada.

É importante frisar que o Brasil é o terceiro país com maior número de encarcerados do mundo. Segundo dados de uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), há um déficit de 400 mil celas no país. Esse número exorbitante comprova o cenário de superlotação enfrentando e deve, peremptoriamente, ser resolvido e, a fim de resolver a problemática de não somente haver mais presidiários do que as prisões podem suportar, mas também da reincidência criminal possuir um índice elevado, é necessário analisar as possíveis causas do porquê esse problema ocorre.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica

2. O ETIQUETAMENTO SOCIAL

Em 1963, foi publicado um livro do sociólogo estadunidense Howard Becker chamado “*Outsiders: Estudos de Sociologia de Desvio*”. A importante obra apresenta uma nova ideia, a do etiquetamento social, que é a teoria avaliada nesta pesquisa. No que consiste o etiquetamento? Esse fenômeno sociológico é um rótulo atribuído a indivíduos que cometem infrações ou crimes e, após sofrerem a consequência por tal delito, são etiquetados como criminosos, sem a possibilidade de redenção. Alguém que experimentou maconha e obteve

uma passagem na polícia, por exemplo, será lembrado como “maconheiro”, mesmo após cumprir sua pena.

Ademais, também nos Estados Unidos, os estudiosos Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker desenvolveram um novo paradigma da criminologia: o *Labeling approach*. Essa teoria consiste num método que estuda o indivíduo que comete crimes e sua relação com o tratamento fornecido pela sociedade sobre este. Essa pesquisa determinou um importante marco do estudo sociológico do crime e do direito penal pois passou o foco da causa criminal para as características sociais do infrator, e não seus aspectos biológicos como era tratado num contexto anterior, exemplificado pela Teoria de Lombroso (1876). O *Labeling approach* diz que, após cometer um crime, o indivíduo é rotulado a partir desse.

Essa teoria também pode ser entendida como condizente ao aspecto social do criminoso e do delinquente. O livre arbítrio sozinho não é uma vertente capaz de causar o surgimento do crime e do criminoso; a sociedade tem grande parcela de contribuição. *Labeling Approach*, isto é, interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social, é uma das mais importantes teorias do conflito. A criminalidade é consequência de um processo de estigmatização, e a sociedade define por meio dos controles sociais informais o que é o comportamento desviado, perigoso (Gonzaga, 2020).

É fato que a agravação desse rótulo se concentra nas parcelas mais atingidas do Brasil, isto é, jovens negros. A pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) indicou que havia 442.003 negros encarcerados no país - 68,2% do total de pessoas presas. Esse dado demonstra claramente onde se encontra o foco da atribuição da criminalidade no Brasil.

Ora, é justamente isso que o estudo do etiquetamento social propõe: há uma parcela da sociedade que é discriminada e rotulada como criminosa de maneira injusta e preconceituosa pela sociedade e tem que acatar esse estigma pelo resto de sua vida. Não é incomum observar fenômenos que envolvem esse etiquetamento, como a ocorrência de diversas atitudes racistas na sociedade. Dentre elas, é possível citar a abordagem policial racista; o medo gerado em pessoas que escondem suas bolsas ao se depararem com indivíduos de determinadas características físicas, fruto de uma sociedade estruturalmente racista; o desemprego predominantemente na parcela negra da população; os níveis mais baixos de escolaridade desses indivíduos. É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu necessário falar o óbvio:

A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa, sendo vedadas generalizações fundadas em elementos discriminatórios de qualquer natureza para a suspeita policial. A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/4/2024)

A jurisprudência acima fixa a tese de que uma busca pessoal sem mandado não pode ser realizada por motivações preconceituosas, o que acarretaria uma injustiça realizada pelo oficial responsável. Essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é importante para tentar evitar que novos casos semelhantes ocorram, porém, o problema é ainda mais grave. No livro *Aliança Sombria*, o autor estadunidense Gary Webb fala sobre como a Agência Central de Inteligência (CIA) introduziu a droga *crack* nas comunidades negras dos Estados Unidos. Tais ações procuravam enfraquecer o poder do grupo antirracista Panteras Negras e diminuir sua influência (Revista Fórum, 2024). Há séculos, determinada parte da população é injustiçada e etiquetada, o que gera diversos problemas criminais no globo como um todo.

Um outro exemplo da utilização do etiquetamento é uma ferramenta de segurança utilizada no aeroporto israelense Ben Gurion, considerado o mais seguro do mundo. Seu protocolo consiste em pregar um adesivo contido com um número de zero a dez na passagem de cada indivíduo que deseja realizar um voo. Esse número indica, para os seguranças do aeroporto, o nível de risco que determinado passageiro provoca, baseado em características como idade, gênero e se eles estão acompanhados ou não (Business Insider, 2016). A segurança do local não é comprovadamente um sucesso devido a tal medida, no entanto, exemplifica mais uma vez a teoria do etiquetamento.

Embora o caso acima possa, em tese, representar uma medida segura para combater a criminalidade, é inviável aplicar esse mesmo protocolo nas mais variadas situações. Algumas cortes estadunidenses recorreram ao uso da inteligência artificial para determinar quais seriam os focos da polícia para iniciar uma investigação, levando ao imprisonment das pessoas atingidas, além de também avaliar qual seria o risco de reincidência criminal desses indivíduos baseando-se em seu histórico e estatísticas criminais da sociedade (MIT *Technology Review*, 2019). Todavia, essa ferramenta acabaria gerando um ciclo vicioso composto pelo encarceramento da parcela mais marginalizada da população, o que agravaria estatísticas que reforçam o preconceito racial e, logo, resultaria em mais e mais condenações baseadas em estigmas generalizados.

A verificação da teoria do *Labeling approach* na sociedade implica diversas consequências. Dentre elas, há aquela mais grave e mais verificável no Brasil: a falência do sistema presidiário brasileiro. Adiante, será verificada a relação entre o etiquetamento e a superlotação dos sistemas carcerários, além do alto índice de reincidência criminal presente na sociedade.

3. A FALÊNCIA DO SISTEMA PRESIDÁRIO BRASILEIRO

Há um provérbio africano que diz: “A criança que não é abraçada pela sua aldeia mais tarde irá incendiá-la para sentir seu calor”. Na realidade criminalista brasileira, é possível observar a aplicação dessa frase a partir da análise da (re)incidência de crimes por parte daquele indivíduo que é rotulado, taxado e julgado pela sociedade. Com tantos preconceitos presentes na sociedade brasileira, o crime tornou-se uma patologia social e, por conseguinte, causou a superlotação das prisões, tendo como consequência mais grave a falência do sistema carcerário.

Segundo Foucault (1975, p 263), as técnicas corretivas imediatamente fazem parte da armadura institucional da detenção penal. Ou seja, isto é dizer que, além de punir, o objetivo principal das instituições presidiárias é ter a capacidade de reinserir o prisioneiro na sociedade após o cumprimento de sua pena. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal brasileiro declarou a situação carcerária do país como estado de coisas inconstitucionais, porquanto nessas instituições os direitos fundamentais dos presos não são respeitados e esse cenário deve ser alterado com urgência para que a Constituição seja observada.

De acordo com um estudo da Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 4 em 10 presos não foram condenados, o que resulta em um número de 41% de presos provisórios (FBSP, 2023). Ainda segundo esse levantamento de dados, há cerca de menos de 400 mil celas disponíveis no Brasil atualmente. Essa superlotação das prisões acaba criando condições desumanas para os presidiários e resulta numa falha do próprio sistema.

Ora, já que até mesmo obter produtos básicos de higiene é difícil por causa da superlotação e ausência de recursos, os prisioneiros recorrem ao tráfico ou outros delitos para obter esses itens ou atingir outros fins. Paralelamente, assim que esses mesmos prisioneiros concluem suas penas, na realidade da sociedade, crimes semelhantes serão cometidos pois não houve recursos de justiça restaurativa eficazes para diminuir a reincidência criminal no Brasil.

Além disso, há um processo penal seletivo embasado em rótulos estudados pela teoria do etiquetamento. Conforme um anuário realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

(FBSP, 2023, p 10), o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. Em 2022, foi observado que 68,2% dos presos brasileiros eram negros, o maior dado levantado da série histórica disponível. Até mesmo a parcela mais jovem do país é atingida: segundo um estudo do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, 87% dos internos do sistema socioeducativo de Brasília são negros (IPEDF). A seletividade penal tem cor.

No que tange à justiça restaurativa, no Brasil, não há ferramentas eficazes para evitar a reincidência criminal de prisioneiros. O que significa esse termo? No Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, apresenta-se o seguinte conceito:

A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade. (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2020, p 12)

Embora seja uma realidade possível, ela não é aplicada de maneira eficaz no Brasil. Não é incomum observar nos jornais notícias como “Jovem é pego com maconha e é preso novamente após mais de 14 passagens na polícia”. Afinal, é esperado que ex-presidiários, após tomarem posse de sua liberdade, não vejam muitas alternativas para sobreviver e acabam cometendo delitos como furto, roubo e tráfico de drogas para atingir tal objetivo. Ora, o preconceito é tão enraizado na sociedade que há uma grande dificuldade até mesmo em conseguir empregos, visto que muitas pessoas não desejam contratar “bandidos”.

Ademais, dentro do próprio sistema carcerário, os presidiários podem adotar um comportamento que reforça sua criminalidade a partir do convívio que gera um ciclo vicioso, que consiste em recorrer à reincidência criminal diante da ausência de possibilidade de um futuro melhor que seja proporcionado por meios de justiça restaurativa. Entretanto, esse assunto não será abordado de maneira aprofundada, visto que beira a teoria da Associação Diferencial, apresentada por Edwin Sutherland.

Outra teoria que reforça a falência do sistema presidiário é a Teoria Agnóstica da Pena. Esta entende a pena como um ato político que não possui fundamento jurídico, visto que o Estado não possui meios para efetivar a ressocialização do preso. Essa ineficácia corrobora uma completa imobilização do sistema presidiário que, sob a visão dessa teoria, tem como fundamentação uma ferramenta utilizada em vão, isto é, a pena (Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

E, se a condenação é um ato político, o etiquetamento demonstra que, além de ter cor, a pena possui também interesses políticos e fomenta um ciclo vicioso da seletividade penal e reincidência criminal.

Em suma, depreende-se que a falência do sistema presidiário brasileiro está diretamente relacionada aos problemas causados pelo etiquetamento social de determinada parcela da população. A rotulação de indivíduos taxados de criminosos contribui para a incidência e reincidência de crimes. Além disso, devido a esses mesmos estigmas enraizados na sociedade, há uma condenação excessiva no país, que por conseguinte causa uma superlotação das prisões e acarreta condições desumanas na estrutura carcerária. Por fim, o mesmo órgão que é incapaz de resolver a problemática causada por etiquetamentos sociais causa sua própria ruína e ineficiência para melhorar o cenário da criminalidade brasileira.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, a teoria do *Labeling Approach* representou uma quebra de paradigma no estudo da criminalidade. A partir dela, sua conceituação e aplicação, explorados nesta pesquisa, é possível estabelecer uma relação entre a estigmatização de indivíduos e a falência do sistema presidiário. A última consiste em não somente punir o detento, mas também em reeducá-lo para poder ser reinserido na sociedade sem haver reincidência criminal.

Em segundo lugar, encontra-se na urgência da resolução desse problema carcerário no Brasil a importância de se estudar teorias como o etiquetamento social tratado neste estudo para compreender melhor a problemática e obter um olhar mais crítico. Com essas possibilidades sociológicas, é possível que a falência do sistema carcerário obtenha uma visão mais crítica para futuras propostas de solução e que essas instituições presidiárias possam cumprir seus objetivos da maneira como lhe foram propostas.

Ou seja, é necessário punir de maneira justa sem que haja embasamento em relação aos rótulos atribuídos a muitos indivíduos da sociedade. Por fim, é preciso ter a capacidade de reinseri-los na sociedade, de modo que a incidência de crimes diminua no país. Com isso, é possível que o Brasil deixe de ter a terceira maior população carcerária do mundo.

5. REFERÊNCIAS

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de sociologia de desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 208.240/SP**. O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente). Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 12 abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, edição de 22 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 11 maio 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: Nações Unidas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: FBSP, 2023. ISSN 1983-7364.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAO, Karen. AI is sending people to jail – and getting it wrong. **MIT Technology Review**, Massachusetts, 21 jan 2019. Política. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2019/01/21/137783/algorithms-criminal-justice-ai/>. Acesso em: 08 maio 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. **Trajatória dos Socioeducandos no Distrito Federal: meio aberto e semiliberdade 2022**. Relatório. 2. edição. Brasília: IPEDF, 2023. Disponível em: <https://ipe.df.gov.br/trajetoria-dos-socioeducandos-no-distrito-federal-meio-aberto-e-semiliberdade-2022/>. Acesso em: 11 maio 2024.

SANZ, Raphael. O crack nunca foi problema para os ricos, mas uma solução para os negócios. **Revista Fórum**, Porto Alegre, 5 jan. 2024. Disponível em <https://revistaforum.com.br/opiniao/2024/1/5/crack-nunca-foi-problema-para-os-ricos-mas-uma-soluo-para-os-negocios-151694.html>. Acesso em: 07 maio 2024.

WELLER, Chris. What they don't tell you about Israel's famously tight airport security. **Business Insider**, Nova Iorque, 3 out. 2016. Viagem. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/israels-ben-gurion-airport-security-uses-secret-sticker-system-2015-6>. Acesso em: 06 maio 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.